



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS
SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE
LICITAÇÕES
- CELIC -

ASJUR/CELIC

Fl. 18

Processo : 005.093-2400/13-9 (principal n.º 071.925-20.00/12-4)

Assunto: Impugnação Pregão Eletrônico n.º263/2013– Contratação diversos cargos - SES

Informação n.º1378/2013 – ASJUR/CELIC

Trata-se de impugnação ao edital interposta pela empresa PERSONNALITÉ RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP ao Edital de Pregão Eletrônico n.º 263/13, que tem por objeto a contratação de diversos cargos terceirizados para a Secretaria Estadual da Saúde.

Em síntese, a empresa insurge-se quanto:

- a) à disposição do Edital que limita a comprovação de que a empresa possui no quadro funcional permanente profissional de nível superior ao contrato social ou a empregado com CTPS.
- b) à classificação das propostas, item 13.1.2 do Edital, solicitação sua supressão ou modificação, por entender induzir a proposta inidônea ou inexequível.
- c) à definição do quantitativo de chamadas extras.

É o breve relatório.

ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, é de ser conhecida a presente impugnação, visto que interposta dentro do prazo previsto no art.41 §2º da Lei 8.666/93, e transcrito no item 5, subitem 5.1 do presente edital de convocação. O Edital de Pregão Eletrônico n.º263/2013 tem a sua abertura prevista para as 09h do dia 19 de Junho de 2013 e a presente impugnação foi encaminhada, através de protocolo, às 17h17min do dia 31



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS
SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE
LICITAÇÕES
- CELIC -

ASJUR/CELIC

Fl. 19

de maio do corrente ano.

Dessa forma, verifica-se que o intervalo de 2 (dois) dias úteis entre a data de abertura das propostas e a impugnação, consoante prevê o item 5, subitem 5.1 do edital, foi observado, sendo, portanto, **TEMPESTIVA** a impugnação apresentada.

FUNDAMENTAÇÃO

a) **Comprovação de que a empresa possui no quadro funcional permanente profissional de nível superior**

A matéria já foi objeto de consulta à PGE quanto à capacitação técnica exigida dos licitantes para fins de habilitação no certame, mais precisamente, de qual seria a adequada exegese do termo "quadro permanente", constante do art. 30, par. 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93.

A questão foi enfrentada pelo Parecer n.15.126/2009, da lavra da Procuradora do Estado Helena Beatriz Cesarino Mendes Coelho, cuja conclusão foi no seguinte sentido:

Nesse passo, resta claro que o Tribunal de Contas da União firmou posicionamento no sentido de que a comprovação de o profissional pertencer ao quadro permanente da empresa licitante pode ser feita mediante apresentação de contrato de prestação de serviços regido pela lei civil, além da comprovação através da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou do Contrato Social. Esse entendimento, como se depreende das decisões invocadas, foi exarado nos casos de licitações referentes a **obras e serviços de engenharia, em que necessário profissional de alta qualificação técnica.**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS
SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE
LICITAÇÕES
- CELIC -

ASJUR/CELIC

Fl. 20

Assim, conclui-se que a Central de Licitações - CELIC - deve alterar os editais de licitação, para, no item relativo à capacitação técnico-profissional, permitir que a comprovação do licitante possuir em seu quadro permanente profissional de nível superior seja feita também mediante contrato de prestação de serviços regido pela lei civil. Ressalta-se, todavia, que esta alteração deve ser feita **somente nos editais pertinentes a obras e serviços de engenharia. (grifos nossos)**

Logo, o edital em questão não merece reparo quanto ao tópico, vez que em estrita conformidade com o entendimento jurídico da Procuradoria-Geral do Estado.

b) Classificação das propostas, item 13.1.2 do Edital

A impugnação ora em apreço, que diz respeito ao constante no item 13 – DA CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS, não merece prosperar.

O critério de classificação das propostas é padrão para este tipo de objeto, não tendo havido maiores problemas em outros certames.

As Condições Gerais da Licitação – CGL foram minuciosamente analisadas e pré-aprovadas pela CAGE e Procuradoria-Geral do Estado, conforme disposto no Decreto Estadual nº 35.994/95 (Institui modelos padrões de editais de licitação, de termos de contratos e de outros atos complementares no âmbito da Administração Pública Estadual), não sendo objeto de alteração por disposição contratual.

c) Quantitativo de chamadas extras

Quanto ao tópico, verifica-se que a empresa apresentou solicitação de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS
SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE
LICITAÇÕES
- CELIC -

ASJUR/CELIC
Fl. 21

esclarecimento à Ouvidoria/CELIC (fl.12), nos seguintes termos:

1 – Segundo o Edital, em seu item 14.2.2.38, os empregados da contratada deverão prestar serviços fora do horário de expediente, aos sábados, domingo e feriados, inclusive em horários noturnos. Sendo assim, perguntamos:

a) Qual a previsão de horas extras a 50%, 100% e de Adicional Noturno que a empresa deverá considerar em sua proposta?

b) A licitante poderá estipular por conta própria a previsão destes custos sem que isso cause sua inabilitada?

c) Em contato com um servidor do órgão, o mesmo informou que se faz necessária a vistoria do local e que a não apresentação do atestado fornecido pelos hospitais inabilitará o licitante. Esta informação procede?

A solicitação foi encaminhada ao órgão requisitante – Secretaria Estadual da Saúde, o qual manifestou-se à fl.14, no sentido de que não há como prever o n.º de horas extras que serão necessárias, sugerindo que seja incluído na referida cláusula que as horas extras efetivamente prestadas sejam pagas conforme previsão na convenção coletiva da categoria. Resta assim respondido o questionamento da empresa.

No entanto, em que pese o entendimento do órgão, não há necessidade de alteração editalícia, vez que o cumprimento das normas da convenção coletiva já se encontra contemplado no tópico referente às obrigações da contratada, CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA, item 14.2.2.28 que versa ser “responsabilidade da empresa contratada todos os encargos sociais e trabalhistas referentes aos postos de trabalho contratados, bem como a observância dos salários-mínimos profissionais.”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS
SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE
LICITAÇÕES
- CELIC -

ASJUR/CELIC
Fl. 20

Assim sendo, após a análise dos argumentos apresentados por PERSONALITE RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP, opinamos pelo conhecimento e não acolhimento da presente impugnação.

Restitua-se, o processo à COPREG/CELIC, em regime de urgência, para as devidas manifestações pertinentes.


No entanto, à consideração.

Porto Alegre, 07 de junho de 2013.


Alexandra Rojas de Moraes
Assessoria Jurídica – CELIC

De acordo. Remeta-se à COPREG/CELIC, nos termos do encaminhamento proposto por esta Assessoria.

Em 07/06/2013


André Santos
Coordenador - ASJUR/CELIC
Id. 3495680-01



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS
SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE
LICITAÇÕES
- CELIC -

ASJUR/CELIC

Fl.

23

Processo : 005.093-2400/13-9 (principal n.º 071.925-20.00/12-4)

Assunto: Impugnação Pregão Eletrônico n.º263/2013– Contratação diversos cargos - SES

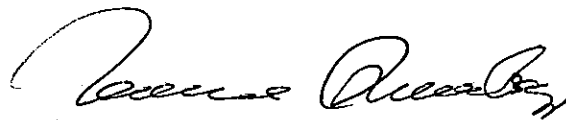
Sra. Diretora:

Examinada a IMPUGNAÇÃO interposta por PERSONALITE RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP, **DECIDO** por conhecer e não acolher na íntegra a mesma, nos mesmos termos propostos na informação exarada pela Assessoria Jurídica – CELIC.


Pregoeiro Jairo Peres de Oliveira,
Matrícula 14112213,
Pregoeiro.

De acordo, decido pela aprovação da Informação da Assessoria Jurídica e da decisão do Sr. Pregoeiro, pelos fundamentos e razões apresentadas.

Notifiquem-se as empresas interessadas.



Rosane Machmann Ambrozi

Diretora do Dep. de Licitações Centralizadas/CELIC